



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001998-28.2021.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante ODONTOPREV S.A, é embargado REGINALDO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 2561

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1001998-28.2021.8.26.0526/50000

FORO: Salto

EMBARGANTE: Odontoprev S/A

EMBARGADO: Reginaldo Rosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão em relação ao reembolso nos limites contratuais – Inocorrência – Inovação recursal – Acórdão, ademais, que reconheceu expressamente a ausência de impugnação a respeito dos valores a reembolsar – Juros moratórios e correção monetária – Matéria de ordem pública – Lei 14.0905/24 – Possibilidade de apreciação – Norma de natureza processual – Aplicação imediata – Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão de fls. 259/268, que negou provimento ao recurso da ora embargante.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no aresto, que não declarou que o reembolso deverá se dar nos limites do contrato, bem como que os juros e correção monetária estabelecidos deveriam observar a nova sistemática trazida pela Lei 14.905/2024.

Em resposta, apresentou o embargado a manifestação de fls. 9/12.

É o relatório.

Não há omissão em relação aos valores do reembolso determinado, o qual, segundo a embargante, deve se dar nos limites do contrato, cuidando-se, em verdade, de inovação recursal, uma vez que não trazida essa questão à discussão na apelação interposta.

Ademais, claro está na decisão vergastada o reembolso deverá ser ***“dos valores indicados na petição inicial, sobre os quais não apresentou a apelante qualquer impugnação.”***

Quanto aos consectários legais, também objetos desses embargos declaratórios, a r. sentença vergastada, confirmada pelo v. acórdão embargado, determinou a devolução das despesas indicadas ***“devidamente corrigidas desde o desembolso e cumulada com juros de mora desde a citação”*** (fls. 218).

Nesse diapasão, oportuno observar que a Lei nº 14.905/24 entrou em vigor após a prolação da r. sentença, alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos. Nesse sentido, não se pode olvidar que os consectários legais têm

natureza de ordem pública, podendo ser analisados, inclusive, “*ex officio*”.

Confira-se:

“Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício”
(EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min GURGEL DE FARIA, Primeira Turma – T1, Data do julgamento: 08/10/2019, Data da publicação DJe: 23/10/2019).

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a norma que disciplina os juros moratórios possui natureza eminentemente processual.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. “1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97,

modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.” (EREspn. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe de 2/8/2011.)

Nesse sentido, a Lei nº 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõem o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o artigo 14º do Código de Processo Civil (CPC).

Portanto, o valor a ser reembolsado deverá ser acrescido de **correção monetária** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a contar do desembolso**, mais **juros de mora** pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a partir da citação**, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Isso posto, pelo meu voto, **acolhem-se parcialmente** os embargos de declaração, para os fins acima especificados.

PEDRO FERRONATO
Relator